



**GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA SECRETARIA DE
ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: *MODENA & SILVA LTDA*

ENDEREÇO: *AV PREFEITO CHIQUILITO ERSE, 1760 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO
VELHO/RO - A CEP: 76820-370*

PAT Nº: *20212700100143*

DATA DA AUTUAÇÃO: *24/05/2021*

CAD/CNPJ: *20.739.844/0007-51*

CAD/ICMS: *00000004697642*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/72/TATE/SEFIN

1. Não registrar no livro Registro de Entrada, documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado, em atendimento à DFE nº 20212500100011, por ter deixado de escriturar a Nota Fiscal Eletrônica de entrada na sua escrituração fiscal digital (EFD) de produtos não sujeitos a Substituição Tributária ou Isentos ou com encerramento da fase de tributação no ano de 2017 e 2018, em confronto com a legislação tributária, conforme provas em anexo.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o Ajuste SINIEF 02/09, c/c o Art. 406-A, Art. 406-D, todos do RICMS-RO aprov. pelo Dec. 8321-98 e art. 33, 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS-RO aprov. Dec. 22721/18, e para a penalidade o art. 77-X-a da lei 688-96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 146.708,26
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 146.708,26

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET, sendo sua defesa recebida tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo arguiu em preliminar a nulidade da autuação sob o fundamento de extrapolação do prazo para conclusão do trabalho de fiscalização previsto no art. 9º-§§ 1º e 2º-I da IN nº 11/2008, c/c o art. 94-§2º da Lei 688/96, uma vez que o Fisco deu ciência do início da fiscalização no dia 30.03.2021, contudo, a primeira prorrogação apenas ocorreu no dia 30.05.2021 (e em data fora de expediente), extrapolando, assim, o prazo previsto na citada norma.

Sobre o tema, o sujeito passivo colacionou os precedentes do TATE/RO nº 064/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, nº 048/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN e nº 461/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, em que o Tribunal administrativo se posiciona pela nulidade do lançamento fiscal na hipótese aventada de extrapolação de prazo para conclusão de DFE.

Que teria ocorrido mais duas irregularidades que reforçam a precariedade do lançamento tributário sendo a primeira a suposta ausência de prova, lançamento sem amparo legal e documentos comprobatórios, inteligência do art. 81 da Lei 688/96, considerando queteria mudado o entendimento de que não se prevalece mais apenas alegação com fé pública por parte do Estado, pois em certos atos, principalmente naqueles que se tornam em procedimento administrativo, a jurisprudência vem determinando a formalização das provas acerca da ocorrência ou materialização do indicativo no ato administrativo, sendo imperioso carrear as provas da materialização do suposto ilícito tributário.

Que no lançamento de ofício o Auditor Fiscal não trouxe aos autos prova sobre da materialidade da infração, ou seja, se o fisco aduziu que as notas fiscais não foram registradas na EFD/ICMS, contudo, para fins de lançamento, não juntou a EFD/ICMS citada no instrumento de constituição do crédito tributário, o que impossibilita a formalização do seu contraditório, cerceando seu direito de defesa, trazendo em socorro TRF-4 - AC: 50604851920164047000 PR 5060485-19.2016.4.04.7000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 05/07/2018, PRIMEIRA TURMA, bem como entendimento pacificado do TATE no sentido de declarar improcedente a ação fiscal sem a devida prova sobre a ocorrência do ilícito tributário (Acórdãos Nº 177/11/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, Nº 207/11/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, Nº 083/13/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, Nº 090/13/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN e o Nº 245/11/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN).

Ante o exposto, requereu seja declarado totalmente improcedente o lançamento tributário, tendo em vista as ilegalidades expostas nessa defesa.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo deixado de descrever a nota fiscal de entrada na sua escrituração fiscal digital (EFD) de produtos não sujeitos a Substituição Tributária ou Isentos ou com encerramento da fase de tributação no ano de 2017 e 2018, em confronto com a legislação tributária, conforme provas anexadas.

De plano, com todas as vênias, não se acolhe a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, sob o fundamento de cerceamento de defesa, visto que não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 100-IV da Lei 688/96, que informa os requisitos de validade do auto de infração, assim, como quaisquer manifestos prejuízos ao pleno exercício da ampla defesa.

Cumpra anotar que os precedentes deste Tribunal trazidos à baila pelo sujeito passivo, não se aplicam ao caso sob análise para fins de nulidade do auto de infração, tendo em vista que a alegação de suposta extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão da auditoria levada a efeito, nos termos previstos no art. 9º-§§ 1º e 2º-I da IN nº 11/2008, c/c o art. 94-§2º da Lei 688/96, de fato, não ocorreu, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias findou em **29.05.2021**, sendo que o início da primeira prorrogação se iniciou em **30.05.2021**, ou seja, imediatamente no dia seguinte ao término do citado prazo para conclusão da DFE, de acordo o art. 10-§3º da IN 11/2008, *in verbis*, o que afasta a alegação da defesa em sentido contrário :

§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09) (G.n.)

Quanto à jurisprudência colacionada pela defendente, que inclui a jurisprudência administrativa do TATE, pacífica, no sentido de declarar improcedente a ação fiscal sem a devida prova sobre a ocorrência de ilícito tributário, não se amolda ao presente processo, visto que as provas e documentos que alicerçaram a acusação fiscal de falta de escrituração de notas fiscais de entrada (**a EFD/ICMS e as próprias notas fiscais objeto da autuação**), com flagrante violação à legislação tributária do ICMS de regência, estão devidamente anexadas aos autos, conforme arquivos em anexo do termo de juntada de provas eletrônicas, previsto na RC nº 002/2017/GAB/SEFIN/CRE/TATE-ANEXO ÚNICO, sendo, assim, improcedentes as alegações de falta de provas, da qual o sujeito passivo teve acesso, conforme Notificação nº 11820203, com ciência em 25.05.2021, fls. 07.

Dessa forma, em vista dos fatos e provas juntadas pelo autuante, e considerando que o sujeito passivo não se desincumbiu da acusação fiscal imputada na inicial, decido pela procedência do auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 146.708,26 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 21/10/2021.

Elder Basílio e Silva

*AFTE Cad. *****626*

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal, ***626, Data: 21/10/2021, às 5:48.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.